

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva 0010746-84.2023.5.15.0063

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/06/2023 Valor da causa: R\$ 160.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM

RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO ADVOGADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO ADVOGADO: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES

RÉU: TOTAL QUALITY MEDICINA DIAGNOSTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA ACC 0010746-84.2023.5.15.0063 AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO

RÉU: TOTAL QUALITY MEDICINA DIAGNOSTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Caraguatatuba, 02 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0010746-84.2023.5.15.0063

Autor:

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu:

TOTAL QUALITY MEDICINA DIAGNOSTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação civil coletiva em face de TOTAL QUALITY MEDICINA DIAGNOSTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, alegando em síntese que promove a presente demanda na qualidade de substituto processual dos empregados da reclamada; que a parte reclamada não realizou, mensalmente, os recolhimentos do FGTS dos empregados da categoria que representa. Pleiteou a comprovação / regularização dos depósitos fundiários de junho/2019 até junho/2023, assim como o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Atribuiu à causa o valor de R\$160.000,00. Juntou procuração e documentos.

albis" o prazo que lhe	A ré, regularmente citada (ID n. 42ea538), deixou transcorrer "in foi concedido para o oferecimento de defesa.
fls. 61/62).	Manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID n. 4f5fe3a,
	Encerrada a instrução processual sem qualquer objeção.
	Prejudicada a conciliação.
	É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO BIENAL

Declara-se a prescrição bienal extintiva relativamente aos substituídos que eventualmente tenham se desligado da empresa antes de 16.06.2021.

REVELIA E CONFISSÃO

Apesar de regularmente notificada (ID n. 42ea538), a ré não apresentou contestação dentro do prazo que lhe foi concedido. Assim, é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. A revelia e confissão ficta fazem com que se presumam verdadeiros os fatos narrados na inicial, desde que não contrariem a lei e não tenham sido infirmados por qualquer outro elemento contido nos autos, já que acarretam a inversão do ônus da prova.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

FGTS (8%)

Diante da revelia e da confissão ficta declaradas, e na ausência de qualquer elemento em sentido contrário, acolhem-se como verdadeiras as

Fls.: 5

alegações expendidas na exordial, relacionadas à omissão da empresa ré quanto aos recolhimentos do FGTS. Condeno-a, pois, a pagar a pagar, aos substituídos, diferenças de FGTS, devidas no período de junho/2019 a junho/2023 (observados os limites do pedido), incidentes sobre todas as verbas de natureza salarial, no prazo de 10 dias, a partir do trânsito em julgado da r.decisão, sob pena de execução por quantias equivalentes.

Quanto aos substituídos que foram demitidos sem justa causa, deverá ser acrescida a multa (40%) sobre o FGTS deferido na presente sentença, bem como sobre o saldo existente na conta vinculada.

Quanto aos substituídos com o vínculo de emprego ainda em vigor, os valores correspondentes ao FGTS (8%) deverão ser depositados em conta vinculada.

Impera destacar, por oportuno, que os substituídos com o contrato de trabalho em vigor, têm direito ao recolhimento fundiário com juros e correção monetária e de ter esses valores disponíveis em sua conta vinculada a qualquer tempo, pois existem outras oportunidades de saque que não apenas a extinção contratual.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos substituídos, deverão ser deduzidos os valores já recolhidos a título de FGTS.

DANO MORAL COLETIVO

A parte reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão do descumprimento de direitos trabalhistas.

O fundamento do pedido é o descumprimento de obrigações legais cuja reparação foi objeto do pleito acima analisado.

As irregularidades praticadas pela demandada, reconhecidas na presente decisão, apesar de condenáveis, não se constituem em agressões de conteúdo significante, a ponto de produzir a repulsa coletiva. Também não se trata de fatos irreversíveis ou de difícil reparação, não provocam a instabilidade ou o rompimento do equilíbrio social, não afetam a qualidade de vida. Por tais razões, o pedido de indenização por dano moral coletivo improcede.

OUTRAS DETERMINAÇÕES

Para a elaboração dos cálculos, quando da liquidação da sentença, deverá a empresa-ré juntar aos autos o rol de seus empregados, representados pela parte autora, com contrato de trabalho ativo e dispensados, durante o período que se estendeu de junho/2019 a junho/2023 (observados os limites do pedido), com comprovação das respectivas datas de admissão e demissão, se for o caso, bem como folhas de pagamento. Deverá ainda, anexar os extratos analíticos de suas contas vinculadas. Prazo de dez dias, contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$100.000,00, a ser revertida em benefício dos empregados representados pelo sindicato autor.

Eventuais desligamentos por justa causa ou por iniciativa do trabalhador também deverão ser comprovados pela parte reclamada.

DEDUÇÃO / COMPENSAÇÃO DE VALORES

A dedução / compensação de valores, quando cabível, já restou autorizada em tópico específico.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS /

IMPOSTO DE RENDA

Nenhum valor deverá ser retido ou recolhido a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda, uma vez que a verba deferida se reveste de natureza indenizatória.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de Ofício à CEF, comunicando a irregularidade praticada pela empresa-ré (omissão quanto aos depósitos do FGTS).

JUSTIÇA GRATUITA

Concedem-se aos substituídos os benefícios da justiça gratuita, n os termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, de molde a lhes facilitar o acesso à justiça, pela via coletiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de ação ajuizada já na vigência da Lei 13.467/2017. A empresa-ré sucumbiu quanto ao objeto do pedido, ficando, portanto, condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor total da condenação, nos moldes do artigo 791-A, da CLT.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro a prescrição bienal extintiva relativamente aos substituídos que eventualmente tenham se desligado da empresa antes de 16.06.2021; e, no mérito propriamente dito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil coletiva movida por SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TOTAL QUALITY MEDICINA DIAGNOSTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, condenando a parte reclamada a pagar aos substituídos, diferenças de FGTS, devidas no período de junho/2019 a junho/2023 (observados os limites do pedido).

Para a elaboração dos cálculos, quando da liquidação da sentença, deverá a parte reclamada juntar aos autos o rol de seus empregados, representados pela parte autora, com contrato de trabalho ativo e dispensados, durante o período que se estendeu de junho/2019 a junho/2023 (observados os limites do pedido), com comprovação das respectivas datas de admissão e demissão, se for o caso, bem como folhas de pagamento. Deverá ainda, anexar os extratos analíticos de suas contas vinculadas. Prazo de dez dias, contados da intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R\$100.000,00, a ser revertida em benefício dos empregados representados pelo sindicato autor.

Eventuais desligamentos por justa causa ou por iniciativa do trabalhador também deverão ser comprovados pela parte reclamada.

Fls.: 9

Quanto aos substituídos que foram demitidos sem justa causa, deverá ser acrescida a multa (40%) sobre o FGTS deferido na presente sentença, bem como sobre o saldo existente na conta vinculada.

Quanto aos substituídos com o vínculo de emprego ainda em vigor, os valores correspondentes ao FGTS (8%) deverão ser depositados em conta vinculada.

Na apuração do FGTS (8%), deverão ser deduzidos os valores comprovadamente depositados em conta vinculada.

A empresa-ré arcará, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Tudo nos termos da fundamentação e conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Atualização monetária e juros nos moldes da decisão proferida na ADC 58 pelo E. STF: na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária; na fase judicial (a partir da distribuição da ação) - aplicação da taxa SELIC, que engloba os juros de mora e correção monetária.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda, nos moldes da fundamentação.

A todos os substituídos são concedidos, desde pronto, os benefícios da justiça gratuita.

Fls.: 10

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, comunicando a irregularidade praticada pela empresa-ré (omissão quanto aos depósitos do FGTS).

Custas, a cargo da ré, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação, no importe de R\$2.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

CARAGUATATUBA/SP, 05 de fevereiro de 2024.

ALEXANDRE KLIMAS

Juiz do Trabalho Substituto

